



PARECER JURÍDICO n.º 045/SAPL/2024

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 070/2024 que dispõe sobre “Estima e fixa a despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2025”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à lei de orçamento anual prevista também na legislação infraconstitucional, tal seja a Lei 4.320/64.

Inicialmente, cumpre observar o desatendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou intempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 23/09/2024, portanto fora do prazo estabelecido pelo artigo 62, § 5.º. da Lei Orgânica Municipal.

Considerada a exigência do Estatuto das Cidades, os Poderes devem realizar audiências públicas para ouvir a sociedade em assuntos tão importantes e que, embora o instituto da audiência pública não faça parte do processo legislativo constitucionalmente previsto, sua realização é importante, pois os vereadores colocam o projeto mais próximo da vida dos cidadãos e por isso deve buscar as respostas aos anseios da população. A partir disso, do fato de ouvir o povo é que o legislador municipal terá mais chance de acertar, visto que as leis serão embasadas na vivência das pessoas que vivem naquele local.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se a indicação do valor estimado para o exercício de 2025 e a distribuição entre as despesas correntes e de capital de cada secretaria, o que se mostra salutar para melhor visão do orçamento.

Em análise ao contexto do projeto verifica-se que o Executivo pretende autorizações para remanejamentos, abertura de crédito especial, excesso de arrecadação e superávit financeiro até o limite de 20% o que, ao nosso ver não tem sido boa prática, conforme ocorrido nos anos anteriores, até porque excesso de arrecadação e superávit são questões especialíssimas do orçamento.

Todavia, a manutenção ou não da autorização compete ao R. Plenário da Câmara.

Recente mudança da Lei Orgânica Municipal criou a possibilidade de emendas impositivas, veja:

Art. 65-A. Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais a cada vereador do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas individuais de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

§3º Nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação estabelecida no §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo no inciso I do §3º deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso II do §3º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo que trata sobre o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

IV – caso em até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso III do §3º deste artigo, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o citado projeto de lei, o respectivo remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária

§4º após a expiração do prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese estabelecida no inciso I do §3º deste artigo.

§5º em sendo verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no §1º deste artigo, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA), preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§8º Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Considerando a novel redação e prerrogativa legal, entendemos oportuna a sugestão de uma emenda ao texto da Lei Orçamentária, a respeito do assunto:

EMENDA ADITIVA (antes do art. 9.º) – Terá a seguinte redação: “As emendas parlamentares, previstas no artigo 65A da Lei Orgânica Municipal possuem natureza impositiva constituindo ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos à elas destinados”.

Ante o exposto, considerados o atendimento aos comandos da legislação, não resta óbice à aprovação do projeto em questão.

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2023.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B